



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.002580/2008-85
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.957 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 26/05/2004 a 19/09/2004

PRAZOS INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.
INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à turma recorrida para análise das demais questões de mérito não julgadas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 3803-003.959, de 27 de fevereiro de 2013 (e-folhas 134 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 26/05/2004 a 19/09/2004

MULTA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DO EMBARQUE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória e após o desembaraço da mercadoria, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque anteriormente declarado em Declaração de Despacho de Exportação (DDE).

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 144 e segs) diz respeito à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso de infração por descumprimento do dever de prestar tempestivamente as informações sobre o veículo ou carga nele transportada.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 165 e segs.

O sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sobre a matéria controvertida nos autos, como é de sabença, foi aprovada a recente Súmula CARF nº 126, com o seguinte teor:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Ante tais considerações, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, com retorno dos autos à Turma recorrida para a análise das matérias não julgadas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-010.957 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10907.002580/2008-85